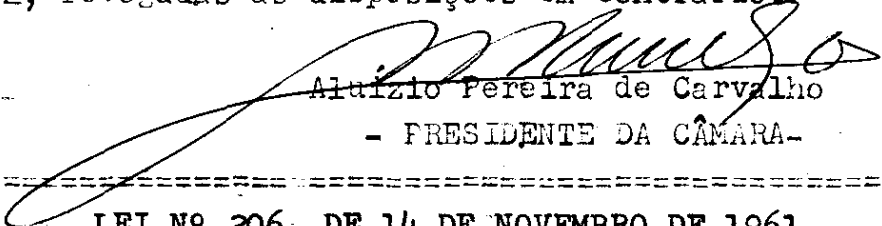


Art. 2º - A Câmara Municipal, aprovada esta lei, tomará providências a fim de fazer constar do Orçamento, ora em estudos, as receitas e despesas dela decorrentes.

Art. 3º - O vencimento do salário mínimo, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1962 e o Poder Executivo tomará as providências, a fim de que, os novos acréscimos salariais sejam pagos tão logo existam os meios pecuniários, provenientes dos aumentos desta lei.

Art. 4º - Os aumentos das letras "D" e "E", do Item II, não atingem os lotes já vendidos, cujo proprietário, apresente contrato de compra e venda ou escritura, pois, neste caso, serão incluídos nos aumentos da letra "F".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.


Aluizio Pereira de Carvalho

- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 206, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1961.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte:

L E I:-

C A P Í T U L O I

Incidência e isenções -

Art. 1º - O Imposto de Indústria e Profissões, atribuído ao Município, pela Constituição Federal, é devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, exerçam atividade comercial ou industrial, em quaisquer de suas modalidades, quer com localização fixa ou ambulante, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ único - a incidência do Imposto e sua cobrança in dependem:-

a) do resultado financeiro e econômico do efetivo e exercício da atividade.

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:-

a) Instituições de Educação e seus diretores de Assistência Social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. (Constituição Federal, Artigo 31 - n.5, letra P.)

b) As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes. (Constituição Federal, Artigo 114º, § único).

c) Tráfego Inter Municipal de qualquer natureza, - quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvadas as - cobranças de taxas, inclusive pedágio. (Lei Orgânica, Art. 69, nº IV).

d) Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa, quando menores ou inválidos e os vendedores de bilhetes de loteria, quando inválidos.

e) Os empregados domésticos e operários, inclusive motoristas.

f) Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos quando - no exercício de suas funções.

g) Os serventuários da Justiça.

h) Professores, jornalistas, escritores, gerentes e diretores de rádio-difusoras.

i) As empresas de jornais e revistas periódicos e - rádio-difusoras bem como serviços de alto-falantes.

j) As pequenas indústrias, com volume de negócios - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem oficina ou aprendizes.

k) As associações esportivas e culturais.

l) As pensões familiares que apenas forneçam refeições em horas determinadas, com volume de negócios até R\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) anuais ou tenham no máximo três hóspedes

m) As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.

n) Os colégios, hospitais, casa de saúde e sanatórios, desde que sua renda toda reverta em benefício do próprio estabelecimento local e destinem 5% (cinco por cento) dos leitos existentes ou dos alunos matriculados, gratuitamente, para serem distribuídos pela Prefeitura.

o) Os auxiliares dos empregados de escritórios e estabelecimentos bancários, comerciais, industriais, salvo diretores, membros do Conselho Fiscal e outros a eles equiparados.

p) Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas.

q) Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócio não ultrapasse R\$ 20.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais

r) Os mercados de feiras-livres cujo volume de vendas não exceda a R\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais.

§ 1º - As isenções dêste artigo só compreenderão - extritamente os exercícios das atividades industriais e profissionais a que determinadamente se referem, não se extendendo a outros que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos.

§ 2º - Salvo as isenções previstas nas letras a, b, d, e, f, g, h, i, k, m, o, p, q, r, as demais deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído, quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

C A P Í T U L O I I

Art. 3º - O imposto será constituído de uma parte-variável e outra fixa.

Art. 4º - A parte variável será calculada de acordo com a natureza da atividade do contribuinte, segundo as tabelas anexas e com base sobre o movimento econômico do contribuinte, do ano anterior, apurado na conformidade do disposto neste capítulo.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:-

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários o giro comercial agravado pelo imposto de vendas e consignações e pelo imposto sobre transações.

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias pela média dos ativos mensais, calculada sobre o período de 1º de janeiro a 30 de dezembro do exercício anterior.

c) para os cinemas a capacidade de lotação segundo a tabela anexa.

d) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores, a receita bruta efetivamente realizada, observando-se o mínimo estipulado na tabela anexa.

§ 2º - O cálculo do lançamento inicial ou quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado - nos termos dos itens anteriores o imposto será fixado, tendo-se em vista, entre outros dados, o lançamento de estabelecimentos, o capital, o valor das mercadorias em depósito, as despesas de instalação, o valor venal do imóvel, podendo o imposto, nesses casos ser revisto ex-offício, em qualquer época.

§ 3º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 4º - Não serão devidas as partes fixa e variável

do imposto, em se tratando de depósito fechado, inclusive o de armazens gerais, cobrando-se tão somente um imposto correspondente a 10% (dez por cento) do valor locativo anual.

Art. 5º - A parte variável do imposto quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer mais de uma atividade sob só uma administração e com escrituração comum, será calculado com base referente à atividade sujeita à venda mais elevada.

§ único - se o contribuinte exercer mais de uma atividade e comprovar, separadamente, o movimento econômico de cada uma, o imposto será calculado na conformidade da tabela relativa, anexa, a cada atividade.

Art. 6º - A parte fixa será de 20% sobre a importância total da parte variável.

C A P Í T U L O I I I

DA INSCRIÇÃO -

Art. 7º - Para o efeito de lançamento, todo contribuinte deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias contados do início de sua atividade, preenchendo 3 (três) vias, (modelo oficial) e assinada, com firma devidamente reconhecida, a primeira via.

§ 1º - Findo êsse prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita ex-offício, conforme art. 11º

§ 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal será exigida uma inscrição.

§ 3º - Para êstes fins os contribuintes ficarão obrigados a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério da Prefeitura, quaisquer informações complementares, que lhes forem solicitadas, inclusive a exhibir documentos e livros fiscais.

§ 4º - Em caso de recusa ou sonêgação da exibição dos documentos e livros fiscais, de que trata o § anterior, se procederá conforme o § 1º deste item, digo, artigo.

§ 5º - A inscrição será renovada sempre que ocorra qualquer alteração nas atividades declaradas, dentro de 10 (dez) dias, após a modificação, sob pena de ser aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º - O contribuinte dêste imposto já estabelecido na data da publicação da presente lei, será obrigado a fazer anualmente a sua declaração até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, para os efeitos de lançamento, com base no movimento econômico do ano anterior.

§ 7º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pe-

pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição inicial ou declaração atual.

Art. 8º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o término do trimestre, a fim de ser concedida a baixa de sua inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e mediante o pagamento dos impostos devidos, cessando, entretanto o lançamento a partir da data do requerimento.

A D O - LANÇAMENTO

Art. 9º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição inicial e da declaração inicial, - digo, declaração do contribuinte nos termos do artigo 7º e seus parágrafos, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 10º - Serão considerados distintos para efeitos de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercera a sua profissão, excetuando-se as profissões liberais, as quais serão tributadas de acordo com a tabela especial XIV.

Art. 11º - No caso de inobservância do disposto nos artigos 5º, 7º e 8º e seus parágrafos, o lançamento será feito - com base nos elementos que a Prefeitura possuir "ex-offício", a - crescido de mais 50% (cinquenta por cento).

Art. 12º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir ou será desdobrado em 4 (quatro) parcelas ou prestações de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto, pagarão 1/12 do total lançado para cada mês que faltar para completar o exercício.

§ 2º - O lançamento de que trata o § anterior será provisório, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, nos termos do artigo 4º, § 2º.-

§ 3º - Para os efeitos dos parágrafos anteriores o contribuinte deverá apresentar o seu movimento econômico mensal.

§ 4º - Nos casos previstos no Art. 22º, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 13º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, sonegadas e retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, a realização de lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, res

ressalvado o disposto no artigo 12º, § 2º.

Art. 14º - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que o contribuinte exercer a sua atividade.

§ 1º - Executam-se os casos previstos no art. 2º em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, prevalecerá para o efeito de cobrança do imposto, o constante do referido aviso.

Art. 15º - A falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época do exercício de sua atividade até 5 (cinco) anos após essa falta.

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 16º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega de aviso.

§ único - Não sendo encontrado o contribuinte ou recusando-se este ao recebimento do aviso, o prazo da reclamação de 15 (quinze) dias será contado da data da afixação do aviso da Prefeitura.

Art. 17º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante ou da publicação da imprensa, para efeito de recurso à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O recurso para a Câmara Municipal será interposto perante o Prefeito, devendo o contribuinte, no ato de sua interposição, depositar a importância devida, mediante guia especial.

§ 2º - Não sendo provido o recurso, a importância depositada será automaticamente recolhida, para o efeito do pagamento do imposto.

§ 3º - Sendo provido em parte ou todo, será precessada a restituição, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 18º - Nenhum recurso será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal sem que se processasse o depósito previsto no § 1º do art. 17º.

Art. 19º - Fica facultado ao contribuinte o direito de reclamar contra omissão ou exclusão de seu nome da relação de relação de contribuintes.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais nos meses de março, maio, agosto e no

novembro, dentro dos seguintes períodos: -

a) - De 1 a 10 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E".

b) - De 11 a 20 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L".

c) - De 21 até o último dia do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

Art. 21º - Terá direito ao desconto de 10% (deis por cento) o contribuinte que efetuar o pagamento das quatro prestações, antecipadamente e de uma só vez.

§ único - O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício, gozará do mesmo desconto se efetuar o pagamento do imposto dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso de lançamento, caso não alcance as épocas fixadas no art. anterior. Excetua-se aqueles que iniciarem suas atividades no último trimestre, os quais não terão o acréscimo constante do art. 9º.-

Art. 22º - Os pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos nas letras a, b e c do art. 20º, sofrerão o acréscimo da multa de 10% (deis por cento).

Art. 23º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente em uma única prestação e compreenderá apenas determinado período, quando não se tratar de comércio permanente, em qualquer de suas modalidades, ou quando se referir a comércio relativo a determinadas comemorações ou festividades.

§ 1º - Nesta hipótese o contribuinte não terá o acréscimo do art. 9º e não gozará de qualquer desconto.

§ 2º - O contribuinte enumerado no presente artigo, não poderá exercer o seu comércio sem pagar antecipadamente o imposto, sob pena de incorrer em multa de \$1.000,00 (Um mil cruzeiros) a \$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e sofrer, ainda, a pena de apreensão de seus artigos ou mercadorias.

§ 3º - Os artigos e mercadorias assim apreendidos, serão, depois de relacionados, enviados ao Almoarifado Municipal e só serão restituídos ao contribuinte após o pagamento da multa, do imposto e das despesas ocasionadas pela apreensão.

Art. 4º - Se, dentro de 15 (quinze) dias o contribuinte não quitar os seus débitos, na forma do parágrafo anterior, os objetos apreendidos serão levados a leilão público, para satisfazê-los, podendo esse prazo ser abreviado, a critério da Prefeitura, em se tratando de mercadoria de fácil deterioração

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância no disposto na presente lei, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

§ único - Em se tratando de venda ou transferência do estabelecimento no curso do ano, far-se-á apenas a anotação do nome do transferido, para efeito do lançamento futuro.

Art. 26º - A Prefeitura não expedirá novos alvarás em favor de contribuinte do imposto de Industria e Profissões, - que já tenha sido estabelecido e se encontre em débito de exercícios anteriores.

§ único - Igualmente, não serão concedidas quais - quer licenças, inclusive as de caráter especial, sem a apresentação do recibo do Imposto de Industria e Profissões, referentes ao último trimestre do exercício.

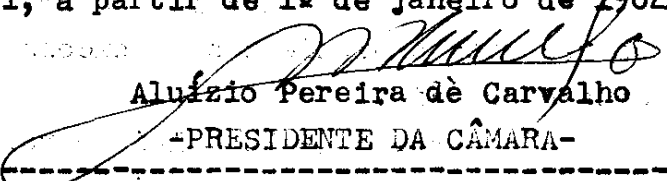
Art. 27º - Com a presente lei serão expedidas e aprovadas as competentes tabelas anexas, para efeito de lançamento, incidência e arrecadação do imposto.

Art. 28º - O contribuinte em débito com a Prefeitura não poderá ter com a mesma qualquer transação.

Art. 29º - O pagamento do imposto de industria será procedido por meio de guias adquiridas e preenchidas pelos contribuintes e de acordo com modelo oficial.

Art. 30º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a baixar os regulamentos e determinar as providências necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 31º - Fica revogada a lei nº 279, de 2 de abril de 1.957, e todas as demais disposições em contrário, entrando em vigor a presente lei, a partir de 1º de janeiro de 1962.


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

ÍNDICE DE INCIDÊNCIA

RAMOS DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES AOS QUAIS SÃO APLICAVEIS
AS TAXAS, CONFORME TABELAS ANEXAS.

R E S O L U Ç Ã O N º 1 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BOA VISTA, usando
de suas atribuições legais, RESOLVE...